



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.593

Recurso nº 52.940 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente OBEID & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Embora a decisão proferida quanto ao lançamento principal não vincule o julgamento do processo decorrente, a circunstância de as duas exigências se basearem no mesmo suporte fático permitem que as conclusões extraídas no exame dos autos principais se apliquem aos reflexos, se nesses não se apresenta matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBEID & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança NCz\$ 3,21 (Cr\$ 3.213.810), no exercício de 1986, bem como a tributação relativa ao exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

17 AGO 1989

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.582

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, so seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.
Ausente por motivo justificado,o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.587/87-13

RECÚRSO Nº: 52.940

ACÓRDÃO Nº: 101-78.593

RECORRENTE: OBEID & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela reduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 30-06-87, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 14-08-87, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 18), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 18/26 foi anexada cópia de decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"Constituem receitas não operacionais, tributadas pelo Imposto de Renda, as variações monetárias ativas e o resultado positivo obtido na alienação de veículos.

Na sistemática do Lucro Presumido, tais receitas, quando superiores a 15% da receita bruta operacional, terão seus resultados tributados em separado."

7.

[Assinatura]

A referida decisão entendeu de agravar a exigência manifestada inicialmente. Daí, em relação à presente autuação, foi exarado também decisum em igual sentido (fls. 28), reabrindo-se prazo para impugnação.

A contribuinte apresentou, então, outra peça reclamatória (fls. 33), novamente se reportando as razões de sua exigência ora nos autos principais.

A segunda decisão quanto ao lançamento matriz encontra-se a fls. 38/40 e tem a seguinte ementa:

"LUCRO PRESUMIDO - RECEITA BRUTA OPERACIONAL — Não se incluem como tal, os resultados positivos obtidos na alienação de veículos, bem como as variações monetárias ativas, devendo tais valores, quando superiores a 15% da receita bruta operacional, serem tributados separadamente. ' (Art. 393, Parágrafo Único, do RIR/1980).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

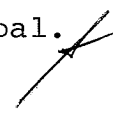
"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ:

Mantida a tributação levada a efeito no processo principal, é de se dar o mesmo tratamento a este processo decorrente, exigindo-se, por reflexo, o PIS/DEDUÇÃO, relativo ao imposto de renda devido.

Lançamento Procedente."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, parcialmente, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 19-01-89 a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

97.  

Acórdão nº 101-78.593

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.143, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme Acórdão nº 101-78.177, assim ementado:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - VARIAÇÕES ATIVAS - As variações ativas, que não excederem o índice ' de atualização das OTN's, não devem ser consideradas receitas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, sujeitas à tributação pelo lucro presumido.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.593

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS-parcela deduzida do imposto de renda, tendo este Conselho, apreciando o processo principal decidido dar parcial provimento ao recurso da contribuinte, a fim de excluir da tributação as parcelas referentes à correção monetária dos créditos da empresa junto ao Banco Meridional. Outrossim, em vista da exclusão mencionada, o montante da receita operacional não computada ser inferior a 15% da receita operacional, determinou-se que a tributação do valor remanescente fosse feita nos termos do art. 393, I, do RIR/80.

Como é cediço, em se cuidando do procedimento de corrente, a decisão proferida quanto ao processo principal deve ser observada. Isto porque, embora não haja vinculação entre as decisões, sendo a base fática de ambos os lançamentos da mesma, as conclusões ali extraídas devem, por uma questão de coerência do julgador, prevalecer também no tocante ao procedimento reflexivo.

Em termos gerais, verifica-se in casu que a decisão recorrida excluiu totalmente o valor considerado omitido no exercício de 1987. No referente ao exercício de 1986, foi excluído o montante alusivo ao item variações monetárias ativas, no montante de Cr\$ 325.578.145. Restou, assim, a tributar o valor bruto da venda de dois veículos, no valor de Cr\$ 64.000.000, mas havendo-se de observar o disposto no art. 393, I, do RIR/80, aplicado o percentual de 3,5%, obtém-se o valor de Cr\$ 2.240.000. Aplicada, por sua vez, a alíquota do imposto, 25%, chega-se ao valor de imposto de Cr\$ 560.000,00. Por sua vez o PIS-DEDUÇÃO será de Cr\$ 28.000,00.

v.v.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir Cr\$ 3.213.810 da contribuição relativa ao exercício de 1986 e excluir a exigência do exercício de 1987.

7.

J. E. R. Alckmin

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Relator